

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 29/83

de 30 de Março

Considerando a necessidade de proceder à protecção das faixas confinantes com o caminho de ferro, a fim de permitir a futura melhoria ou eventual duplicação desta linha;

Considerando a inexistência de uma faixa de protecção ao caminho de ferro;

Considerando o desenvolvimento da região do Porto, bem como da sua zona de influência, que se estende para norte do rio Douro numa vasta área, que se traduz numa forte e crescente procura de habitações na zona situada entre as cidades do Porto e Braga, preferentemente junto dos seus acessos, quer ferroviários, quer rodoviários;

Considerando ainda ser o presente troço a continuidade das medidas cautelares que neste sentido incidiram já no eixo da linha do Minho entre São Romão e Nine;

Tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas do ramal de Braga entre Nine e Braga, serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas à esquerda e à direita do ramal de Braga entre os quilómetros 40,000 e 53,800, conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos V-004743, V-004744, V-004745, V-004746, V-004747, V-004748, V-004749, V-004750, V-004751, V-004752, V-004753, V-004754, V-004755 e V-004756, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via do ramal de Braga entre Nine e Braga.

Os referidos limites e distâncias encontram-se igualmente descritos no quadro anexo ao presente decreto regulamentar.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de ampliação ou construção nas áreas referidas no artigo anterior ficam sujeitas, caso a caso, a autorização do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sob proposta dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. (C. P.).

Art. 3.º Os limites e distâncias das áreas *non aedificandi* definidos no artigo 1.º serão revistos decorridos 5 anos, para o que se tomará em consideração a evolução dos estudos e das ampliações em causa.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Ramal de Braga — Troço Nine-Braga

Terrenos declarados como área «non aedificandi»

Quilómetros	Distâncias em metros (a)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
40,000 a 40,200	15,00	20,00
40,200 a 40,400	15,00	15,00
40,400 a 40,800	15,00	20,00
40,800 a 41,000	25,00	30,00
41,000 a 41,100	—	25,00
41,100 a 41,900	—	20,00
41,900 a 42,250	20,00	30,00
42,250 a 42,400	15,00	25,00
42,400 a 42,550	20,00	30,00
42,550 a 42,750	20,00	20,00
42,750 a 42,900	20,00	25,00
42,900 a 43,000	20,00	20,00
43,000 a 43,150	25,00	20,00
43,150 a 43,250	25,00	30,00
43,250 a 43,500	—	60,00
43,500 a 43,600	—	40,00
43,600 a 43,700	20,00	30,00
43,700 a 43,800	25,00	20,00
43,800 a 44,200	30,00	15,00
44,200 a 44,500	30,00	30,00
44,500 a 44,600	15,00	20,00
44,600 a 45,000	20,00	20,00
45,000 a 45,100	25,00	30,00
45,100 a 45,300	20,00	30,00
45,300 a 45,750	25,00	25,00
45,750 a 46,400	25,00	—
46,400 a 46,700	20,00	—
46,700 a 46,900	25,00	—
46,900 a 47 150	20,00	—
47,150 a 47,600	20,00	35,00
47,600 a 47,800	30,00	35,00
47,800 a 48,000	30,00	25,00
48,000 a 48,100	20,00	25,00
48,100 a 48,250	20,00	30,00
48,250 a 48,400	20,00	25,00
48,400 a 48,700	20,00	20,00
48,700 a 48,950	15,00	20,00
48,950 a 49,300	20,00	30,00
49,300 a 49,400	20,00	25,00
49,400 a 49,600	15,00	25,00
49,600 a 49,850	15,00	35,00
49,850 a 50,000	20,00	25,00
50,000 a 50,300	25,00	25,00
50,300 a 50,550	25,00	30,00
50,550 a 50,700	25,00	25,00
50,700 a 50,900	35,00	25,00
50,900 a 51,000	25,00	20,00
51,000 a 51,250	45,00	20,00
51,250 a 51,300	25,00	20,00
51,300 a 51,400	25,00	15,00
51,400 a 51,550	20,00	15,00
51,550 a 51,700	30,00	15,00
51,700 a 51,850	30,00	10,00
51,850 a 52,100	20,00	—
52,100 a 52,150	20,00	15,00
52,150 a 52,300	15,00	25,00
52,300 a 52,500	20,00	15,00
52,500 a 52,570	—	15,00
52,570 a 52,850	10,00	15,00
52,850 a 53,400	20,00	15,00
53,400 a 53,480	10,00	10,00
53,480 a 53,700	40,00	40,00
53,700 a 53,800	40,00	—

(a) Distâncias referidas ao eixo da via directa actual.
(b) Sentido Nine-Braga.













